



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006118-14.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ZENAIDE DA CRUZ DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3146

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1006118-14.2024.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE

ORIGEM: FORO DE SÃO VICENTE – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO EDUARDO DIEGUES DINIZ

APELANTE: ZENAIDE DA CRUZ DE ALMEIDA

APELADO: BANCO ITÁU CONSIGNADO S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a contratação do empréstimo consignado foi legítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da contratação digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A assinatura eletrônica da autora foi validamente realizada, com identificação da signatária por meio de biometria facial, IP e localizador. Não há indícios de fraude. Crédito que foi liberado em conta, nunca devolvido.

4. Autora que, somente após 3 anos de descontos sofridos em seu benefício previdenciário, buscou o cancelamento da suposta contratação indevida. Aplicação do princípio da “supressio” devido à conduta contraditória da autora.

5. Termos claros do contrato. Direito de informação do consumidor bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

IV. DISPOSITIVO.

6. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 257/262, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*”

Sucumbente, a parte vencida arca com as custas e despesas processuais da parte contrária, além de honorários advocatícios do patrono daquela, fixados em 10% do valor atribuído à causa, dispensado tal pagamento por ser aquela beneficiária da assistência judiciária, observados os termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.” (fls. 261/262).

Em recurso (fls. 356/365), a autora sustenta, em síntese, que: i) a validade da assinatura digital não estaria comprovada; ii) o documento produzido unilateralmente pelo requerido não serviria como prova idônea; iii) a instituição financeira responderia objetivamente pela falha na prestação do serviço; iv) não haveria código *hash* no contrato digital; v) os danos morais estariam devidamente comprovados. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 58), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 309/337.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

I – Do mérito

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a requerente nega a contratação do empréstimo consignado nº 636014341, incluído no benefício da autora em 18/05/2021, no valor de R\$ 3.840,00 (liberado R\$ 2.479,08), a ser pago em 48 parcelas, cada uma no valor de R\$ 80,00, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 33).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria ao requerido, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, pelo requerido, em contestação (fls. 64/82), os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei nº 10.820 e a Instrução Normativa nº 28 do INSS), quais sejam: relatório de assinaturas reportam a evidências coletadas (fls. 83), cédula de crédito bancário (fls. 84/89), termo de autorização (fls. 90), documento pessoal da autora (fls. 91/92), extrato de pagamento (fls. 93/105) e comprovante TED no valor de R\$ 2.479,08 (fls. 105).

Não há dúvida de que a assinatura emanou da parte autora, pois adveio da biometria facial, *selfie* (fls. 71 e 83), aparelhada pela regular trilha de aceites (fls. 83), além de evidências como data e horário (17/05/2021, às 09:59:54 – fls. 83), geolocalização (-23.95622, -46.41467), que indica o mesmo local do endereço informado pela autora em sua inicial (Rua Antônio dos Santos Barbosa, nº 644, São Vicente/SP), conforme consulta junto ao Google Maps. Demais disso, figura o IP do aparelho, além do nome e CPF da tomadora.

A par disto, foi apresentado recibo de transferência bancária no valor de R\$ 2.479,08, acostado às fls. 105, para a conta de titularidade da autora, cujo recebimento não foi negado em nenhum momento nos autos. Assim, a autora poderia ter realizado a devolução do crédito por depósito judicial, o que não foi feito.

Ademais, o próprio histórico de empréstimos juntado pela autora (fls. 32/46), demonstra ser ela contumaz contratante de empréstimos consignados.

Nessa linha, ainda, a própria postura da autora dissolve sua narrativa processual, pela longa distância temporal entre a inclusão da operação no seu benefício, em 18/05/2021, e o ajuizamento da ação, em 22/05/2024. Não tivesse mesmo realizado a contratação, não teria permitido descontos por mais de 3 anos, de maneira inerte, enquanto desfrutou do valor recebido.

Assim, causa estranheza que a autora fosse descontada mensalmente em seu benefício previdenciário por empréstimo não contratado, inclusive com crédito em sua conta corrente, só viesse a buscar o cancelamento da suposta contratação irregular mais de três anos depois.

Evidente que o comportamento da parte autora – que permaneceu inerte à benesse e às obrigações contratuais, suportando deduções supostamente indevidas em verba de caráter alimentar, tampouco esperando 3 anos para ajuizamento da ação competente, sem qualquer ressalva – torna, por si mesmo, ilógica e deslegítima a própria insurgência, criando, pelo contrário, legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento, dentro da boa-fé objetiva, consagrada para todas as partes do contrato (art. 422 do CC).

Não é dado à autora, anos depois da contratação, desfrutando das benesses do que foi contratado, ajuizar demanda sustentando o oposto. O contrato de empréstimo operou efeitos. Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Veja-se, no mesmo sentido:

*“A expressão 'supressio' também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã *verwirkung*, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da 'supressio', o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um*

comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A requerida apenas forneceu o serviço solicitado pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste Núcleo 4.0., sintetizados nas ementas transcritas a seguir:

“CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Sentença de

procedência – Preliminar de prescrição afastada – Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes – Acostados extrato e comprovante de depósito referentes ao contrato impugnado - Teoria da supressio – Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – Aceitação tácita – Contratação válida – Litigância de má-fé do autor – Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC - Sentença reformada – Recurso do réu provido em parte e do autor não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; g.n.)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii) Refinanciamento requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. "Supressio". (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (vi) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais (vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes.. Conduta temerária. Litigância de má fé configurada. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1178283-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em

Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central
Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025;
Data de Registro: 27/03/2025)

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexistência de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

Não há se falar em ressarcimento de valores e menos ainda em dano moral, porque não demonstrado ilícito cometido pelo Banco apelado, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito na busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – Da conclusão

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade (fls. 58).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora